



previstas no art. 225 da Constituição Federal.3. Outrossim, embora em crimes ambientais, diante da importância e singularidade do bem tutelado (meio ambiente equilibrado), o princípio da insignificância deva ser aplicado com cautela, a hipótese dos autos permite tal excepcionalidade, apesar de os apelados terem pescado 03 (três) peixes da espécie Pirarucu, conforme fotos de fls. 31/32, não existe nos autos prova que a destinação seria a venda.4. Não viola o bem jurídico tutelado pelo artigo 34 da Lei 9.605/98, que vem a ser o equilíbrio ecológico, não constituindo crime ambiental, a conduta consistente na pesca de 03 (três) peixes da espécie Pirarucu, para consumo pessoal, não se podendo conceber como ofensiva ao meio ambiente e passível de causar desequilíbrio ecológico uma ação dessa natureza.5. Apelação criminal conhecida e desprovida.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 0000036-49.2019.8.04.4800, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 0000060-62.2014.8.04.4700 - Apelação Criminal, 3ª Vara de Itacoatiara

Apelante : Amós Barreto Corrêa.

Defensor : Danilo Justino Garcia.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. LEI EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. FIGURA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL EXPRESSA NO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. DELITO ASSEMELHADO A HEDIONDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CARTA MAGNA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PREVISTO NO ARTIGO 489, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO, ANALOGICAMENTE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, DO CÂNONE PROCESSUAL PENAL. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA LIMITADA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INCONFORMISMO EXCLUSIVO DA DEFESA. INSURGÊNCIA CIRCUNSCRITA À REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE DIMINUTA DE SUBSTÂNCIA ESTUPEFACIENTE APREENDIDA. NATUREZA QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA O INCREMENTO DA PENA BASE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO PRIVILEGIADO REDIMENSIONADO PARA O SEU PATAMAR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O recurso de apelo criminal é caso típico de recurso ordinário por proeminência, tutelado por todos os arcabouços jurídicos modernos, marcado pela possibilidade de ampla devolução de cognição ao Juízo ad quem, sendo, também, reconhecido como garantia processual de instrumentalização do princípio implícito constitucional do duplo grau de jurisdição. 2. Na vertente hipótese, referido recurso foi interposto voluntariamente e fulcrado no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, visando combater o processo dosimétrico do ergástulo condenatório que, apreciando o mérito, condenou o recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas, expresso no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sabidamente assemelhado a hediondo, consoante mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso XLIII. 3. Ao fazê-lo, o insurgente preferiu fazer uso do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, restringindo a atuação recursal desta instância aos limites contidos em seu pedido de reforma da decisão objurgada. 4. O compulsar dos autos revela que a materialidade e a autoria delitivas se encontram exaustivamente comprovadas nos elementos de prova erigidos nos autos e colhidos sob os corolários do contraditório e da ampla defesa, tudo sob o manto do devido processo legal. O acervo probatório contido nos autos traz a segurança necessária para a manutenção do decreto condenatório, eis que as provas nele contidas se acham harmônicas e coesas. Por esta razão a defesa sequer se insurgiu acerca da condenação. 5. Uma vez condenado, deve o recorrente receber a respectiva sanção penal pelo injusto praticado. A pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal, consistente na privação de bens jurídicos previamente determinados pelos próprios tipos penais, visando a readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação ao cometimento de novos crimes ou contravenções. 6. O Código Penal, em seu artigo 68, adotou o critério trifásico para a fixação da pena, consagrando a teoria adotada por Nelson Hungria. Assim, a pena-base deve ser fixada atendendo aos critérios do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais); na segunda fase, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas; já na terceira e derradeira fase, deverão ser analisadas as causas de aumento e de diminuição de pena.7. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.8. O perscrutar dos autos, precisamente do processo de aplicação da pena contido no ergástulo condenatório, informa que o Juízo Sentenciante, ao valer-se dos vetores judiciais contidos no artigo 59, do Código Penal, com a preponderância dos preconizados pelo artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, considerou negativa as circunstâncias judiciais da natureza da droga apreendida, os motivos e as circunstâncias do crime. 9. O Superior Tribunal de Justiça, "em casos análogos, entendeu que a apreensão de quantidades de entorpecentes que, embora não sejam ínfimas, não são demasiadas - no caso, 35g de de cocaína, não se mostra suficiente para, por si só, fundamentar a concessão da benesse no mínimo legal." Dada a ínfima quantidade de drogas apreendidas - 2,34 gramas-, o redimensionamento da pena ao seu patamar mínimo, à míngua da utilização de fundamentação idônea pelo Juízo Sentenciante, é medida em rigor que se impõe. 10. O lucro fácil e a utilização das substâncias apreendidas para a confecção de drogas não se revelam como fundamentos idôneos que possam ultrapassar os elementos do tipo penal para justificar a elevação da pena-base. 11. Na segunda fase do processo dosimétrico, a pena não poderá ser atenuada pela confissão, haja vista o teor da verbete sumular nº 231, do Superior Tribunal de Justiça.12. Em razão da ausência de expressividade da quantidade da droga apreendida e por inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, presentes os requisitos legais do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, deve a pena ser reduzida no patamar máximo de 2/3.13. Apelação criminal conhecida e provida.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 0000217-40.2014.8.04.6800 - Apelação Criminal, Vara Única de Santa Izabel do Rio Negro

Apelante : Estado do Amazonas.

Procurador : Eugênio Augusto Carvalho Seelig (OAB: 8625/AM).

Apelado : Valdemir Oliveira Soares.

Advogado : Jamilson dos Santos Mascarenhas (OAB: 11065/AM).

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A SER SUPOSTADO PELO ESTADO. VALOR EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO NECESSÁRIA.